



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8013/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 0512/2013-2 (JF/SP-3000.2013.002097-1-INQ)

ORIGEM: PRM - LONDRINA/PR

PROCURADOR SUSCITANTE: MARCELO DE SOUZA

PROCURADOR SUSCITADO: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI N° 11.343/06, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei n° 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime está a indicação de destinatário no município de Rolândia/PR, atuação da PRM-Londrina/PR.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de Londrina/PR.

3. Por seu turno, o Procurador da República concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC n° 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do conflito de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga. Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime está a indicação de destinatário no município de Rolândia/PR, circunscrição de atuação da PRM - Londrina/PR.

2. A Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de Londrina/PR (fl. 12).

3. Por seu turno, o Procurador da República em Londrina concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito (fls. 13/16).

4. Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 62, VII, da LC n. 75/93.

É o relatório.

5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, *data venia*.

6. Registre-se que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas.

7. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “*desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito*” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

8. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

9. Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para dar continuidade à persecução penal.

10. Remeta-se o presente Inquérito Policial à Procuradora da República Ana Carolina Previtali Nascimento, oficiante na PR/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Marcelo de Souza, oficiante na PRM – Londrina/PR, com as homenagens de estilo.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR